



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º0600118-10.2020.6.21.0073

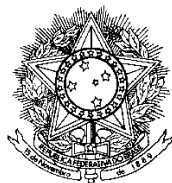
Procedência: PORTO ALEGRE (073ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: ELEICAO 2020 RONALDO TEIXEIRA DA SILVA PREFEITO
Recorrido: ELEICAO 2020 ARY JOSE VANAZZI PREFEITO
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. POST IMPULSIONADO. PROPAGANDA ELEITORAL QUE NÃO PROMOVE O CANDIDATO QUE A IMPULSIONA, MAS APENAS CRITICA CANDIDATO ADVERSÁRIO. IMPULSIONAMENTO VEDADO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA. VEZ QUE, APESAR DE SEREM DOIS IMPULSIONAMENTOS, NÃO HOUE REINCIDÊNCIA APÓS DEFERIDA A LIMINAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA QUE SE REDUZA O VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RONALDO TEIXEIRA DA SILVA contra a sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda negativa na *internet* proposta por ARY JOSÉ VANAZZI, ambos candidatos ao pleito majoritário, no município de São Leopoldo, por haver



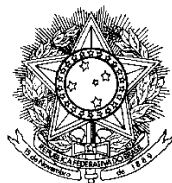
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecido a existência de infração ao disposto art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97, da Lei 9.507/97, aplicando pena de multa ao representado no valor de R\$ 20.000,00.

A representação refere-se à publicação, no perfil do representado na rede social Facebook, contendo mensagem com o seguinte teor “VOCÊ VAI REELEGER A CORRUPÇÃO DO VANAZZI? Tenho 30 anos de vida pública e nunca 'meti a mão' em um centavo que não fosse meu. Administrei R\$ 7 bilhões e nunca respondi a um processo nem para ser absolvido. Não reeleja a corrupção. Quero ser o teu prefeito para levar honestidade ao governo municipal de São Leopoldo! #SlemPrimeiroLugar”.

Inconformado com a sentença, o candidato representado aviou recurso. Em suas razões, deduz as seguintes alegações: (i) O representado não fez nenhuma divulgação de notícia dissociada da realidade na publicação eletrônica objeto da presente representação; (ii) a condenação judicial do representante mencionada na referida publicação, assim como outras existentes, é fato público e notório, tendo o representado apenas reproduzido o conteúdo que já havia sido divulgado pela mídia; (iii) não se mostra cabível aplicação da pena de multa, porque o recorrente efetuou a remoção do conteúdo, em cumprimento à medida liminar concedida; (iv) a propaganda objeto da demanda se tratou de mero exercício do direito de liberdade de expressão; e (v) a pena foi aplicada em valor excessivo, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobreveio juntada de petição (ID 11572533), alegando indisponibilidade do Sistema PJe, em razão de intercorrências ocorridas entre os dias entre 14/11/2020 00:01:39.000 e 16/11/2020 00:42:35.000, acompanhada de certidão emitida pelo TRE-RS (ID 11572583).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 11678933), indeferindo atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 19 da Resolução TRE-RS nº 273/2016², prevê hipóteses de prorrogação de prazo para o dia útil seguinte, nas hipóteses, nele previstas, de indisponibilidade no sistema PJe.

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 13.11.2020, e o recurso foi interposto em 15.11.2020; no entanto, o recorrente juntou certidão do TRE-RS (ID 11572583), assinalando ocorrência de “Indisponibilidade eventual de falha no sistema”, porque “*no período compreendido entre 14/11/2020 00:01:39.000 e 16/11/2020 00:42:35.000, apresentou intercorrências*”. Sendo assim, restou configurada indisponibilidade do sistema PJe, devendo a data de início do prazo para recurso ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Inicialmente, observa-se ter sido devidamente informado o (específico) endereço eletrônico do *post* publicado no dia 04.11.2020, na página mantida pelo representado no Facebook, objeto da presente representação³.

2 Art. 19. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h (seis horas) e 23h (vinte e três horas);
- II - ocorrer indisponibilidade, por qualquer período de tempo, entre 23h (vinte e três horas) e 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h (zero hora) e 6h (seis horas) dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput, ressalvada a possibilidade de regramento próprio durante o período eleitoral.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as 24h (vinte e quatro horas) do dia útil seguinte quando:

- I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo;
- II - ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º As prorrogações de que trata este artigo serão efetivadas automaticamente pelo sistema PJe.

3 A postagem objeto da representação é identificada pela URL <https://fb.watch/1AtOUtDtH9/>, que remete à URL https://m.facebook.com/ProfessorNado/videos/435779097405876/?refsrc=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fwatch%2F&_rdr,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sua titularidade é certa, recaindo sobre o representado RONALDO TEIXEIRA DA SILVA, já que a publicação foi feita em seu perfil na rede social Facebook.

Conforme menciona o recorrente, o ponto controvertido trazido à análise dessa egrégia Corte Eleitoral consiste em verificar se o vídeo configura propaganda eleitoral negativa em detrimento do representante, ARY JOSE VANAZZI, o que impediria o seu impulsionamento.

Especificamente ao que interessa ao presente feito, assinala-se que o art. 57-C da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, veda, expressamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando, tão somente, o impulsionamento de **conteúdos com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

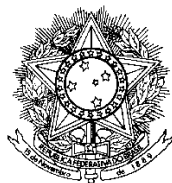
§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**

(grifo acrescido)

Não por outra razão o § 3º do art. 29 da Resolução TSE 23.610/2020, veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

Neste ponto, entendemos que a norma, quando alude à propaganda eleitoral negativa, não se refere, necessariamente, à propaganda ilícita (o que seria até desnecessário, pois se é ilícita, evidentemente, não poderia ser impulsionada), mas igualmente, ou até principalmente, à propaganda lícita, aquela que faz críticas a candidatos adversários sem desbordar dos limites legais.

A propaganda eleitoral pode ser positiva ou negativa, lícita ou ilícita. No caso do impulsionamento, este somente é permitido em relação à propaganda positiva lícita, que, sem afirmar fatos manifestamente inverídicos, busca exaltar as qualidades do candidato que está impulsionando.

Não é permitindo, portanto, o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, ainda que lícita, nos termos referidos acima.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE interpreta as restrições da legislação eleitoral no sentido de proibir as publicações que não trazem de forma propositiva a imagem do candidato, buscando unicamente incutir no eleitor a ideia de 'não voto' naquele que foi atingido pelo impulsionamento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

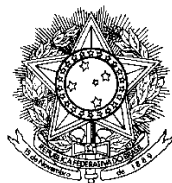
1. O art. 57–C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.
 2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.
 3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.
 4. Agravo regimental desprovido.
- (Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020)

Estabelecidas estas premissas, tem-se, no presente caso, que a publicação veiculada pelo representado, em seu perfil no Facebook, afirma que o representante estaria envolvido com “corrupção”. Vejamos:

“VOCÊ VAI REELEGER A CORRUPÇÃO DO VANAZZI? Tenho 30 anos de vida pública e nunca 'meti a mão' em um centavo que não fosse meu. Administrei R\$ 7 bilhões e nunca respondi a um processo nem para ser absolvido. Não reeleja a corrupção. Quero ser o teu prefeito para levar honestidade ao governo municipal de São Leopoldo! #SlemPrimeiroLugar”

A mensagem não traz nenhuma proposição do candidato, mas apenas a crítica direta ao representante, traduzida por meio de expressão injuriosa, “corrupção do Vanazzi”, ligando-o à prática delituosa (crime de corrupção), com o fim incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato.

Logo, tratando-se de propaganda eleitoral que não promove o candidato que a impulsiona, mas apenas critica adversário, vedado está o seu impulsionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, tenho que merece provimento, em parte, o recurso, apenas para redução do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso porque, apesar de constar dos autos que houve dois impulsionamentos da mesma publicação irregular, não houve reincidência do representado após instado pela Justiça Eleitoral quando deferida a liminar.

Destarte, a sentença merece ser reformada, em parte, apenas para redução do valor da pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, apenas para que se reduza o valor da pena de multa para R\$ 10.000,00.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL